

DECISÃO DO DIA

Quando o Estado reconhece o que sempre negou e ainda tenta escapar da sucumbência

Tribunal: TJMT | Orgao: 2ª VARA DE ALTA FLORESTA | Processo: 1006194-92.2023.8.11.0007 | Data: 2026-07-29

Cadastro Ambiental Rural • Área rural consolidada • Validação do CAR • Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública • Princípio da causalidade

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE ALTA FLORESTA VISTO EDUARDO MASSASHI KURANISHI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ÁREA CONSOLIDADA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando o reconhecimento de uma fração de 75,2179 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Plante Bem", localizado no município de Novo Mundo/MT, como Área Consolidada (AC). Sustenta o autor, em síntese, que é possuidor do referido imóvel e que, ao realizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR MT42921/2017), a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) recusou-se a validar a referida área como consolidada, classificando-a indevidamente como Área de Uso Antropizado do Solo (AUAS). Alega que a supressão da vegetação ocorreu em 2004, respeitando o marco temporal de 22/07/2008 estabelecido pelo Código Florestal, e que a área sempre manteve exploração agrossilvipastoril. Juntou documentos históricos e laudo técnico para comprovar suas alegações. Citado, o Estado de Mato Grosso apresentou contestação (ID 137141415), arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, alegando que a área apresentava sinais de abandono e regeneração da vegetação, o que descaracterizaria a condição de área consolidada. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido por este juízo, mas posteriormente reformado pelo E. Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento. Em sede de saneamento, a preliminar de incompetência foi rejeitada (ID 185247062). No curso da instrução, o autor noticiou a ocorrência de fato superveniente (ID 185438839), consistente no reconhecimento administrativo da pretensão pela SEMA/MT, que, em nova análise técnica realizada no ano de 2024, validou a vetorização da área como "Consolidada" e aprovou o CAR do imóvel. Instado a se manifestar, o Estado de Mato Grosso confirmou a aprovação do cadastro (ID 236114735), não se opondo à extinção do feito, porém insurgindo-se contra a condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Das Preliminares A

questão da competência deste juízo já foi objeto de análise e decisão preclusa no despacho saneador de ID 185247062, cujos fundamentos ratifico integralmente nesta oportunidade. Do Mérito O cerne da controvérsia residia na classificação ambiental de 75,2179 hectares do imóvel rural do autor. Com a juntada dos novos pareceres técnicos da SEMA/MT (IDs 185441092 e 185441093) e do respectivo Recibo de Inscrição do CAR aprovado (ID 185441095), verifica-se que a Administração Pública Estadual reviu seu posicionamento anterior e acolheu integralmente a tese defendida pelo autor nesta demanda. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido no curso do processo. Conforme preceitua o art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso em tela, o reconhecimento operou-se pela via administrativa, mas com reflexos diretos na satisfação da pretensão judicializada. Diferente do que argumenta o ente público, não se trata de mera perda de objeto por fato superveniente desvinculado da lide, mas de satisfação do direito pretendido após a resistência apresentada tanto na esfera administrativa (por quatro vezes) quanto na contestação judicial. No que tange aos ônus sucumbenciais, aplica-se o Princípio da Causalidade. Compulsando os autos, resta claro que o autor foi compelido a buscar a tutela jurisdicional devido à reiterada recusa da SEMA/MT em reconhecer a situação consolidada da área, a qual, como demonstrou a própria revisão administrativa posterior, já estava configurada faticamente desde 2004. O art. 90 do CPC é claro ao dispor que, se o réu reconhecer a procedência do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Assim, tendo o Estado dado causa à demanda ao negar administrativamente o que posteriormente veio a admitir como correto, deve suportar os encargos da sucumbência. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para: DECLARAR a fração de 75,2179 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Plante Bem", objeto do SIMCAR MT42921/2017, como ÁREA RURAL CONSOLIDADA, para todos os fins de direito, confirmando o status atribuído administrativamente pelo Réu no curso desta ação. Em observância ao Princípio da Causalidade (art. 85, caput, c/c art. 90, caput, do CPC), CONDENO o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Considerando que a condenação envolve verba honorária em face da Fazenda Pública (natureza não tributária), a atualização deve observar a linha do tempo fixada pelo STF e as recentes alterações constitucionais (Temas 810 e 1.170/STF e EC 136/2025): De 27/07/2023 (ajuizamento) até 09/09/2025: Incidência da Taxa SELIC como índice único (EC 113/2021). A partir de 10/09/2025 (vigência da EC 136/2025): Correção monetária pelo IPCA acrescida de juros de mora simples de 2% ao ano. Observar-se-á o teto da taxa SELIC caso a soma do IPCA + 2% a.a. a supere no mês de referência. Isento o Estado do pagamento de custas remanescentes, na forma da lei. Todavia, deverá o Réu reembolsar à parte autora as custas e despesas processuais por esta antecipadas (ID 124704796). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.C Data do sistema. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402